

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008 (Apenso o PL n.º 6.084, de 2009)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º; inciso V, da Constituição Federal, para alterar o *caput* do art. 44 e acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

**Autor:** Deputados CHICO ALENCAR e LUCIANA GENRO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

### I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, visando a conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Na justificção, afirmam seus Autores a necessidade da participação popular nos gastos oriundos do Fundo Partidário, cujo controle compete ao Estado, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre tais gastos.

Propõem, então, a alteração do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997, incluindo em seu enunciado a exigência da observação dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Acrescentam, outrossim, ao mesmo artigo três parágrafos, dispondo sobre:

- a) a obrigatoriedade de os partidos relacionarem, pormenorizadamente, todos os gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário, divulgando tais informações no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e no do próprio partido, se houver;
- b) a vedação de que os recursos provenientes daquele Fundo sejam utilizados em desacordo com os fins institucionais dos partidos, observando-se, nas contratações, os valores praticados pelo mercado, aferidos mediante realização prévia de três orçamentos, sob pena de ser suspensa a participação do partido no mesmo Fundo, pelo prazo de um ano;
- c) a vedação do uso dos mesmos recursos para pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido, e para compra de bens ou serviços de luxo ou voluptuários.

Apensado ao presente o PL nº 6.084, de 2009, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, determinando que as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário deverão ser discriminadas e encaminhadas bimestralmente à Justiça Eleitoral, por todos os partidos políticos regularmente registrados, devendo o Tribunal Superior Eleitoral publicar essas informações, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público.

Nos termos do artigo 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto principal e da proposição apensada, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame admite a iniciativa concorrente, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Versa sobre alteração na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1997), que regulamenta os artigos da Lei Maior relacionados com os partidos, estando, pois, compreendido na competência legislativa da União, não tratando de matéria sob reserva de lei complementar.

Estão, assim, atendidos os requisitos constitucionais formais para sua apresentação.

Quanto à constitucionalidade material, nada a objetar, uma vez que a proposição não fere regras nem princípios consagrados na Lei Maior.

Da mesma forma, quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, sujeitos ao exame deste Órgão Técnico.

A técnica legislativa das proposições merecem aprimoramento sob o ponto de vista redacional e quanto ao cumprimento de algumas exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Com essa finalidade, estamos apresentando substitutivo aos projetos.

De igual forma, entendemos que a substituição da expressão “internet” por “Rede Mundial de Computadores” melhor se harmoniza com língua portuguesa.

Quanto ao mérito, cremos assistir razão aos Autores a preocupação com o aperfeiçoamento do mecanismo de uso e de controle dos gastos do Fundo Partidário, uma vez que se trata de dinheiro público, oriundo do Orçamento da União.

Não obstante, parece oportuno que seja estabelecido prazo razoável para a divulgação periódica dos gastos, notadamente para não impor ônus desnecessário aos partidos políticos, ou tornar a norma inaplicável. Observe-se que os partidos políticos se organizam nacionalmente, por conseguinte, realizam despesas de forma descentralizada, sendo necessário maior tempo para coleccionar os documentos comprobatórios, organizar as contas e promover a devida divulgação na rede mundial de computadores.

Em tais condições, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.958, de 2008, e 6.084, de 2009, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008 (Apenso o PL n.º 6.084, de 2009)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dando nova redação ao *caput* do art. 44, e acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, para conferir mais transparência e publicidade aos gastos dos recursos do Fundo Partidário.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Art; 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dando nova redação ao *caput* do art. 44, e acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, dispondo sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art; 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência e publicidade.”

Art. 3º São acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995:

§ 4º Os partidos deverão divulgar, trimestralmente, para acesso de todos os cidadãos, no sítio da Rede Mundial de Computadores do Tribunal Superior Eleitoral e no sítio da agremiação partidária, se houver, relação pormenorizada e em linguagem acessível, dos gastos efetuados com os recursos do Fundo Partidário.

“§ 5º É vedado aos partidos a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com seus fins institucionais, cumprindo-lhes observar, na contratação de obras ou serviços, os valores praticados pelo mercado, sob pena de suspensão do recebimento de até doze cotas do mesmo Fundo, conforme a gravidade da conduta.

§ 6º É vedado, ainda, o uso de recursos do Fundo Partidário para:

I – pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido político;

II – aquisição de bens ou serviços de luxo ou voluptuários. (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator